



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

NÚCLEO DE REDAÇÃO FINAL EM COMISSÕES

TEXTO COM REDAÇÃO FINAL

Versão para registro histórico

Não passível de alteração

COMISSÃO ESPECIAL - PL 8045/10 - CÓDIGO DE PROCESSO PENAL			
EVENTO: Reunião Ordinária	REUNIÃO Nº: 0775/17	DATA: 27/06/2017	
LOCAL: Plenário 12 das Comissões	INÍCIO: 15h18min	TÉRMINO: 16h00min	PÁGINAS: 17

DEPOENTE/CONVIDADO - QUALIFICAÇÃO

--

--

SUMÁRIO

Apresentação do parecer pelo Deputado Rubens Pereira Júnior, do PCdoB, Relator-parcial, sobre os arts. 165 a 320 do PL 8045/10 e dos apensados e das emendas que se referem a esses artigos. Deliberação de requerimentos.

OBSERVAÇÕES

--



O SR. PRESIDENTE (Deputado Danilo Forte) - Boa tarde a todos e a todas.

Declaro aberta a 33^a Reunião da Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, do Senado Federal, que trata do Código de Processo Penal, e seus apensados.

Dando seguimento ao nosso trabalho, comunico o recebimento dos seguintes expedientes:

Ofício nº 112, da Liderança do PROS, deferido pelo Presidente da Câmara, para o desligamento do Deputado Ronaldo Fonseca da vaga de suplente desta Comissão a partir do dia 13 passado.

Ofício nº 34, do gabinete da Deputada Keiko Ota, que solicita justificar a sua ausência nas reuniões desta Comissão, no período de 18 a 25 de junho, devido à missão oficial à Colômbia, para participar de um encontro internacional sobre o trabalho voluntário pela paz, o bom viver e a não violência.

Ofício nº 48, da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, do Senado, que encaminha o inteiro teor da audiência pública sobre audiência de custódia, em 30 de março de 2017, para contribuir com os debates desta Comissão sobre o novo Código de Processo Penal.

A pauta de hoje prevê a apresentação do parecer pelo Deputado Rubens Pereira Júnior, Relator Parcial, dos arts. 165 a 320 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, dos projetos apensados e das emendas que a ele se referem.

Por um lado, é importante entendermos que cada vez mais ocorre o crescimento da violência no nosso País. E aqui há um dado que me deixa estarrecido: a Região Metropolitana de Fortaleza, neste ano de 2017, de janeiro para cá, já registrou 2.200 assassinatos. Esse é um número estrondoso, maior do que o de muitas guerras que acontecem pelo mundo, o que expõe a necessidade de avançarmos na conclusão do Código de Processo Penal.

Por outro lado, há também um grande debate hoje na sociedade brasileira sobre os procedimentos dos crimes de colarinho branco, crimes típicos de corrupção, que estão sendo aflorados no nosso País, envolvendo partidos políticos, lideranças políticas, e que têm causado, inclusive na opinião pública, muita preocupação sobre procedimentos adotados. Há tanto aplauso como negação com relação à forma das investigações, das conduções dos processos e dos julgamentos — alguns são feitos



de forma tão célere que causam até perplexidade, diante da morosidade tradicional nos processos penais brasileiros.

Tudo isso só demonstra que nós temos que ter rapidez na aprovação desse novo Código de Processo Penal. Temos trabalhado, temos feito esforço para isso. A nossa vontade inclusive era que nós concluíssemos, ainda antes do recesso deste ano, a votação desse projeto de lei na Câmara dos Deputados. Porém, em função da dificuldade momentânea que a política brasileira atravessa e das inseguranças colocadas com relação a procedimentos do Regimento Interno da Casa, hoje nós estamos avançando no terceiro relatório parcial. Esperamos concluí-lo até o período do recesso, se houver.

Posteriormente, no início do próximo semestre, o Deputado João Campos, com o tempo necessário e o prazo regimental exaurido para conclusão da matéria, poderá apresentar, até meados de agosto ou início de setembro, o relatório final, para que possamos aprová-lo na Comissão e encaminhá-lo para votação no Plenário.

Há um sentimento por parte do Presidente da Casa, o Deputado Rodrigo Maia, de agilizar a votação deste novo Código de Processo Penal. Cada vez mais se percebe que a legislação penal brasileira está o mais fragilizada possível. A cada momento, segundo a vontade do juiz ou do promotor, cabe um entendimento sobre os procedimentos do processo penal. Isso só demonstra a necessidade, a urgência e a priorização que esta matéria deve ter nesta Casa.

Diante disso, passo a palavra ao Deputado Rubens Pereira Júnior, que, com muita competência e eficiência, elaborou seu relatório parcial, para que possamos entender os pontos que ele caracteriza como sendo prioritários e mais importantes nas mudanças necessárias para que tenhamos um Código de Processo Penal atualizado e eficiente no que diz respeito a dar maior poder coercitivo ao Estado e, ao mesmo tempo, inibir e minimizar a violência no nosso País.

Com a palavra o Deputado Rubens Pereira Júnior.

O SR. DEPUTADO RUBENS PEREIRA JÚNIOR - Agradeço a V.Exa., Presidente Danilo, e cumprimento todos os presentes.

Como a nossa parte — referente à prova, ao processo e ao procedimento — certamente é uma das mais densas e precisa ainda de mais especificidades, apesar de não ser a maior em número de artigos, peço permissão para dar como lido o



relatório que já está entregue à Secretaria da Mesa, para que possamos nos deter em alguns pontos mais polêmicos ou orientar, de uma forma geral, sobre aquilo que nos moveu dentro da apresentação deste relatório parcial.

Eu já faço um pedido mínimo para que, no decorrer da semana, possamos fazer pequenas correções no relatório. Afinal, são mais de 140 páginas. Por mais que o tenhamos revisado de forma exaustiva, ainda assim pode surgir alguma necessidade. Mas, até a próxima reunião ordinária da Comissão, conseguiremos fazer esses pequenos ajustes.

Inicialmente, quero deixar claro que não tentamos dar ao Código um aspecto garantista, tampouco punitivista. Tentamos dar ao Código o caráter mais centrado possível e preservar ao máximo aquilo que já veio aprovado do Senado Federal, até porque o projeto retornará ao Senado e de nada adianta inventar institutos aqui se não houver o amparo de que serão ratificados pelo Senado.

Tentamos também dar uma maior uniformidade a todo o Código de Processo Penal, tendo, o tempo todo, o Código de Processo Civil como parâmetro, até porque, admitamos, o PL 8.045/10 e o PL 8.046/10 são dois projetos que nasceram juntos. Porém, um teve tramitação célere, já cumpriu *vacatio legis* e hoje está em vigência, produzindo seus efeitos, os quais inclusive foram analisados em audiência pública na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania; e o outro ainda está na Câmara dos Deputados.

O nosso objetivo também foi aproximar sistematicamente o Código de Processo Penal do Código de Processo Civil, mas para facilitar a vida dos operadores do Direito.

Quero registrar ainda que nós optamos por não tratar de alguns institutos dentro do Código de Processo Penal. Vou dar dois exemplos rapidamente: interceptação telefônica e delação premiada. Elas são meios de obtenção de prova e, como tais, normalmente requerem uma legislação específica. Como já há as duas leis específicas — inclusive a de delação premiada é ainda mais recente —, optei por não trazê-las para dentro do Código de Processo Penal.

Nós regulamentamos a Teoria Geral da Prova, regulamentamos aquelas provas que são obtidas, digamos, diretamente, mas achamos por bem deixar que a



interceptação telefônica e a delação premiada fossem tratadas numa legislação própria.

Sr. Presidente, inicio o relatório — essa é a parte da qual não posso abrir mão: “Vem à apreciação desta Casa o Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, oriundo do Senado Federal (...”).

Por ato da Presidência da Casa foi constituída esta Comissão Especial.

“Foram designados para compor a Comissão Especial, na forma indicada pelas Lideranças, os Deputados constantes da relação anexa ao ato de criação.

No dia 2 de março de 2016, foi realizada reunião de instalação da Comissão Especial. Foi eleito Presidente o Deputado Danilo Forte; 1º Vice-Presidente o Deputado Delegado Éder Mauro; 2º Vice-Presidente o Deputado Rodrigo Pacheco; 3º Vice-Presidente o Deputado Cabo Sabino; e Relator-Geral o Deputado João Campos.

Nos termos regimentais, foi determinada a abertura do prazo de emendas ao projeto a partir de 3 de março de 2016.

Em 16 de março de 2016, foram designados os seguintes Relatores-Parciais”: Deputados Rodrigo Pacheco, Rubens Pereira Júnior, Pompeo de Mattos, Paulo Teixeira e Keiko Ota.

“Para a análise da parte que nos coube relatar, contamos com o assessoramento técnico específico dos Consultores Legislativos Márcia Maria Bianchi Prates e Marcello Artur Manzan Guimarães, da área de Direito Penal, Processo Penal e Procedimentos Investigatórios Parlamentares da Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados, que participaram ativamente dos trabalhos desta Relatoria Parcial.”

Falo em público que, sem o trabalho dos Consultores, o projeto não teria como ser apresentado da forma que está, visto que foi indispensável a participação deles.

“É o relatório.

II - Voto do Relator.

Nos termos do art. 205, § 5º, do RICD, compete a este Relator Parcial proferir parecer sobre a parte do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, que me foi designada e aos respectivos projetos de lei apensados, bem como às emendas a mim atribuídas.

Sob o enfoque da constitucionalidade formal, o Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, e os projetos de lei apensados não apresentam vícios, porquanto observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre a



matéria (art. 22, I), do Congresso Nacional para apreciá-la (art. 48) e à iniciativa (art. 61).

No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbra, em seu aspecto global, qualquer discrepância entre as aludidas proposições e a Constituição Federal.

No que guarda pertinência com a juridicidade, os arts. 165 a 320 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, as proposições apensadas não apresentam vícios sob os prismas da efetividade, coercitividade, generalidade e inovação. A par de se consubstanciarem na espécie normativa adequada, suas disposições não conflitam com o ordenamento jurídico vigente.

Em relação à técnica legislativa, tais proposições se encontram afinadas aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998.”

Não se preocupem, pois daqui a pouco vou entrar na parte que diz respeito aos artigos. Dessa forma, será ainda mais proveitosa a apresentação do relatório.

“Quanto às emendas, apresentadas no prazo regimental respectivo, conclui-se, no aspecto geral, pela sua constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa.

Ressalva-se, no entanto, relativamente aos aspectos de constitucionalidade (...), qualquer conclusão em sentido diverso apresentada ao longo deste relatório-parcial quando da análise específica dos dispositivos do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, das proposições apensadas e das emendas.”

Por fim, esclareço que o PL 3.479/15, do qual sou autor, foi apensado a este projeto e a mim distribuído para ser o Relator. Como não posso relatar projeto de minha autoria, declino dessa atribuição para o Relator-Geral. Assim, deixo de me manifestar sobre a aludida proposição.

Passemos, então, à análise do projeto.

A primeira análise do projeto, Sr. Presidente, resulta na Emenda Modificativa nº 1, de nossa autoria, que faz uma distinção no Código de Processo Penal como um todo, para acrescentar a Parte Geral e a Parte Especial.

Da forma como o projeto chegou do Senado, há diversas partes dentro do mesmo Código de Processo Penal, diferentemente do que vemos no Código de Processo Civil. O que nós entendemos por bem fazer? Criar uma Parte Geral e uma Parte Especial no Código de Processo Penal. Diante disso, foi necessário que nós



reorganizássemos, então, as disposições dos Livros, para que ficassem numa ordem com algum nível de inteligência e mais bem distribuídas em relação ao projeto que veio do Senado.

Então, quais serão os Livros da Parte Geral? A Parte Geral inicia-se com o Livro I, que trata *Das Normas Processuais Penais*, que é a aplicação da norma penal no espaço e no tempo.

O Livro II trata *Da Investigação Criminal*. Isso, inclusive, segue o Código de Processo Penal em vigor.

O Livro III trata *Da Função Jurisdicional*, tais como competência e modificação de competência.

O Livro IV trata *Da Ação Penal* e o Livro V, *Dos Sujeitos do Processo*.

O Livro VI trata *Dos Direitos da Vítima*, uma novidade do Código de Processo Penal, para a qual eu chamo a atenção.

O Livro VII trata *Dos Atos Processuais em Espécie*.

O Livro VIII trata *Das Questões Prejudiciais e dos Processos Incidentes*. Reparem que aqui eu estou falando do art. 420. Eu o trago para a Parte Geral, colocando as questões prejudiciais antes da parte da prova, por exemplo.

O Livro IX trata *Da Prova*, e o Livro X, *Das Medidas Cautelares*.

O Livro XI trata *Da Formação, da Suspensão e da Extinção do Processo*. Repito: na forma original, as medidas cautelares estão no final — no art. 600, mais ou menos —, e a parte da formação, suspensão e extinção do processo está logo no início, no art. 260.

Não foi essa a sistemática adotada no Código de Processo Civil. Então, preferimos mudar essa organicidade, tendo como parâmetro o último Código aprovado pelo Congresso Nacional, que é justamente o Código de Processo Civil.

Na Parte Especial, o Livro I trata *Dos Procedimentos*; o Livro II, *Dos Processos nos Tribunais e dos Recursos*; o Livro III, *Das Ações de Impugnação*; e o Livro IV, *Disposições Finais e Transitórias*.

Então, essa é a Emenda Modificativa nº 1, em que nós reorganizamos o Código de Processo Penal, dando uma distribuição mais lógica para facilitar a vida dos operadores do Direito, tendo como parâmetro, repito, o Código de Processo Civil.



Registre-se, Sr. Presidente Delegado Éder Mauro, que nós acolhemos o máximo de sugestões possível tanto dos Parlamentares integrantes desta Comissão ou não como também das entidades, na parte que trata *Da Prova*.

Quero registrar, em especial, a participação da Defensoria Pública, que foi ativa; dos magistrados do Ministério Público; dos peritos criminais; do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais — IBCCRIM. Além disso, recebemos sugestões de advogados tanto de atuação local quanto nacional.

Repto: tentamos, ao máximo, ampliar a participação e dar um caráter democrático ao referido relatório.

No art. 165 nós estamos tratando das provas. Elas serão requeridas pelas partes. Será facultado ao juiz, antes de proferir a sentença, determinar diligência para esclarecer dúvidas sobre as provas requeridas e já produzidas. Então, o juiz não vai poder criar uma nova prova, até porque, no sistema acusatório, essa não é uma função do juiz. Cabe ao juiz julgar o processo. De uma prova já produzida, sobre a qual tenha recaído alguma dúvida, aí sim o juiz poderá requerer uma revisita.

Art. 166. O juiz decidirá sobre a admissão das provas, indeferindo as vedadas por lei e as impertinentes, irrelevantes e manifestamente protelatórias. Repete o Código atual.

Art. 167. São inadmissíveis as provas ilícitas, assim entendidas aquelas obtidas em violação às normas constitucionais ou legais.

No projeto que chegou do Senado, diz que são proibidas provas ilícitas e as delas derivadas. Quais são as provas derivadas? Não trata! No Código, com a reforma de 2008, há uma previsão. Quais seriam as provas derivadas? Fonte dependente, aquela encontrada de qualquer forma. No projeto do Senado, simplesmente não se menciona nada. O que vai acontecer na prática? A jurisprudência vai definir o que são as “delas derivadas”. Admitamos que não é papel do Legislativo a terceirização dessa definição para a jurisprudência. Então, achamos por bem retornar vários pontos em vigor nas alterações feitas em 2008 em relação à parte da prova ilícita, desmembrando-a ainda mais.

O segundo ponto que eu quero mencionar rapidamente é que, em vários dispositivos, nós temos artigos com previsões extensas. Isso não é uma boa técnica



legislativa. Artigos longos, com várias hipóteses, foram desmembrados em alíneas, parágrafos e incisos, da forma como manda a Lei Complementar nº 95.

O art. 168 trata do livre convencimento do juiz. Nós inovamos no §1º, que hoje diz que ninguém pode ser condenado apenas com base em indícios. Nós ampliamos para: “ninguém pode ser condenado com base nas provas indiretas”. As provas indiretas só podem ser suficientes para uma condenação se a conclusão estiver estribada no conjunto probatório produzido em juízo. Nós não vamos descartar uma prova indireta, mas o tempo todo será necessário que ela não seja individualizada. Ela tem que ser analisada em todo o corpo probatório, para dar uma maior garantia tanto ao juiz que julga como também às partes e, de alguma forma, a toda a sociedade.

O art. 169 fala da prova emprestada. Aqui há um exemplo claro de como era a redação original e como nós a fizemos. O art. 169 foi destrinchado para inciso I, inciso II, §1º, §2º. Ainda criamos o art. 169-A. A cadeia de custódia. Daqui para frente, cada agente público que, de alguma forma, gerir uma prova terá que dizer: *“Recebi assim, entreguei dessa forma”*. Uma cadeia como se fosse um memorial descritivo de todo o que aconteceu com a prova produzida para que a prova não se perca. Isso é uma inovação que vem no sentido de dar uma maior modernidade ao Código de Processo Penal, maior garantia e lisura das provas produzidas, que serão, de alguma forma, intocáveis para que se possa preservar o julgamento a qualquer momento, dando maior segurança (*“falha na gravação.”*) (Pausa.)

Eu até pediria ao consultor que se arranchasse perto da gente para ficar acompanhando a gente.

A cadeia de custódia, por exemplo, dificulta o vazamento de informações sigilosas, que ultimamente nós naturalizamos. Parece que é algo normal. Há uma informação sigilosa que está sob os cuidados da polícia ou do Ministério Público, há vazamentos seletivos, e todo o mundo encara com naturalidade. A cadeia de custódia vem para dificultar qualquer tipo de vazamento de informações sigilosas na fase do inquérito, com o objetivo único e exclusivo de preservar a investigação. Nós não queremos facilitar nenhum prejulgamento. Isso em nada ajuda a investigação, inclusive fere diversos direitos consolidados na Constituição Federal do réu ou do investigado.



A cadeia de custódia é uma inovação sugerida pelo Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, com o objetivo de dar maior lisura às provas produzidas tanto na fase da investigação quanto na fase judicial, eventualmente se o processo for sigiloso. Isso era o que havia da parte da Teoria Geral da Prova.

Nós fizemos várias correções de nomenclaturas. Em alguns momentos se fala em sentença, fala-se em decisão, em outros fala-se em denúncia ou peça acusatória. Nós fizemos uma uniformização de linguagem em todo o Código. Em alguns momentos só se fala em advogado, esquece-se da questão do defensor público. Isso foi o tempo todo corrigido. Repito: é algo que pode ser corrigido de forma permanente.

Art. 170, Capítulo I. Da prova testemunhal. Nós tentamos, ao máximo, manter o texto original com pequenas correções no sentido de adequações de mudanças substanciais.

Houve uma mudança mais substantiva a partir do art. 192 — das disposições especiais relativas à inquirição de crianças e adolescentes. Nós não podemos tratar com naturalidade a inquirição de crianças e adolescentes. Então, agora há um tratamento adequado para esse tipo de inquirição.

Do reconhecimento de pessoas e das coisas. Aqui eu trato de mais uma inovação. Como hoje se dá o reconhecimento de pessoas? Ele se dá, em regra, em linha. Não é isso? Agora passará a ser de forma sequencial, para que haja um maior índice de objetividade no reconhecimento das pessoas. Essa é a parte que trata do reconhecimento de pessoas e coisas e da acareação.

Da prova pericial. Muitos reparos foram feitos, inclusive com sugestões adotadas a partir da Associação dos Peritos, dando maior caráter científico a esse tipo de produção de prova.

Da busca e da apreensão. O texto não teve grandes alterações.

Aqui eu chamo atenção para os arts. 245 a 263, que tratam das interceptações das comunicações telefônicas. Aqui, repito, como já há uma legislação específica, achei por bem não trazer esse tipo de meio de obtenção de prova específico para dentro do Código de Processo Penal.

Há mais uma inovação. Nós já tratamos, com alguma regularidade, do acesso a informações sigilosas. Agora criamos também o art. 244-A, para tratar do acesso a informações não sigilosas. O *caput* diz:



Art. 244-A. A autoridade policial e o Ministério Público terão acesso exclusivamente aos dados cadastrais do investigado que informam qualificação pessoal, filiação e endereço, independentemente de autorização judicial, mantidos pela Justiça Eleitoral, pelas empresas telefônicas, pelas instituições financeiras, pelos provedores de internet e pelas administradoras de cartão de crédito."

Calma! Nós não estamos tratando aqui de quebra de sigilo bancário. Trata-se exclusivamente de dados cadastrais: qualificação pessoal, filiação e endereço. Afinal de contas, se nós podemos integrar toda essa rede de informações não sigilosas, por que não fazê-lo?

Então, esta inovação do art. 244-A foi incorporada ao Código de Processo Penal.

Com isso, nós encerramos a parte *Da Prova*.

A parte posterior é de processo e procedimento — aqui nós fizemos algumas mudanças substanciais.

Em primeiro lugar, quero fazer uma justificativa. No Código de Processo Civil, nós não revogamos a Lei nº 9.099 e nem a Lei dos Juizados Federais. Por mais que nós tenhamos um novo Código de Processo Civil, a questão dos juizados continuou regulamentada numa legislação específica. Inclusive isso já é um hábito entre todos nós, operadores do Direito. Essa foi a lógica aplicada ao Código de Processo Civil.

No Código de Processo Penal, o tratamento era diferente, no caso da proposta que veio do Senado. Nós tínhamos três processos: sumaríssimo, sumário e o ordinário. Nós resolvemos não tratar do processo sumaríssimo.

O processo sumaríssimo previsto na Lei nº 9.099, dos Juizados Especiais, ou na Lei dos Juizados Federais segue com regulamentação específica na Lei dos Juizados. Nós não o trouxemos para o Código de Processo Penal pela mesma lógica de não adotá-lo no Código de Processo Civil. Então, o rito sumaríssimo não existe. Não há previsão do rito sumaríssimo.

O rito sumário trata daqueles crimes que têm como pena máxima 4 anos, que podem ter um rito diferenciado.

(Intervenção fora do microfone. Inaudível.)



O SR. DEPUTADO RUBENS PEREIRA JÚNIOR - Não, no Código vigente, 4 anos. A proposta do Senado é a seguinte: que nós elevemos esse prazo de 4 para 8. Trata-se do acordo penal, em que há uma antecipação da pena a partir de um acordo entre o Ministério Público e o réu. Vou já tratar deste assunto.

Nós colocamos isso como um acordo penal. Não precisa que isso seja chamado de rito sumário. É uma possibilidade de acordo para alguns tipos de crime. Dessa forma, nós também revogamos essa expressão “rito sumário”, sobrando apenas o rito ordinário. Se só existe ele, nós alteramos a nomenclatura para procedimento comum.

Então, haverá apenas um rito agora no Processo Penal, é o rito comum a todos esses. Quais são as exceções? Juizados Especiais da Lei nº 9.099 ou Juizados Federais apenas. Para aquilo que não está regulamentado na Lei dos Juizados, será aplicado, para todos os tipos de crime, o procedimento comum. Isso facilita a vida dos operadores, dos magistrados, dos advogados, dos réus, de todo mundo. Então, não há por que dar tratamento diferenciado, com a criação de diversos ritos, se nós podemos, com a criação do instituto do acordo penal, ter um procedimento comum para todos.

Assim, não há mais aquela previsão: rito para funcionário público, rito de crime “a”, “b” ou “c”. Não! Agora há o procedimento comum para todos, exceto o disposto na Lei dos Juizados.

E nós tratamos *Da Formação do Processo*. Considera-se proposta a ação quando a denúncia ou a queixa subsidiária for protocolada — e isso produz efeitos —, e a lógica aplicada foi em relação à prescrição.

Da Suspensão do Processo permanece, nós não alteramos. *Da Extinção do Processo*, nós mudamos a nomenclatura para deixar a mesma prevista no CPC. O juiz extinguirá o processo com resolução de mérito ou sem resolução de mérito. Quanto mais uniforme for a redação dos códigos processuais, melhor será para os operadores.

Na parte especial, nós tratamos, então, do procedimento comum. (*Pausa.*) Tratamos do procedimento — denúncia ou queixa; indeferimento da denúncia e da queixa subsidiária; da adesão civil e da imputação penal; da resposta; da absolvição sumária; da instrução — sem grandes alterações.



Chamo atenção para o art. 283 do Acordo Penal. O que é o Acordo Penal? O Acordo Penal é um importante instrumento, a nosso ver — numa política de desencarceramento daqueles responsáveis por crimes que são, de alguma forma, de menor potencial ofensivo, sem se confundir com aqueles mencionados na Lei dos Juizados —, em que nós permitimos uma antecipação da pena, preenchidos alguns requisitos específicos.

Quais são os requisitos obrigatórios para que nós possamos ter o Acordo Penal entre o Ministério Público, ou o querelante, e o denunciado, ou querelado? Primeiro, o denunciado deve obrigatoriamente: ser assistido por advogado constituído ou defensor público — se não tiver advogado ou defensor, é impossível que nós falemos em acordo, até para que não haja nenhum tipo de desvirtuamento —, no exercício da autonomia das suas vontades — se por qualquer motivo a vontade estiver viciada, não se pode falar em acordo —, a qualquer tempo. Penso que mais à frente fizemos uma retificação em relação à sentença.

Não é “até a sentença”, Marcelo? É “a qualquer tempo”? (Pausa.)

O Acordo Penal — aqui há um erro de redação — será feito até o momento da sentença, pela mesma lógica que... Na verdade, foi uma limitação que nós achamos por bem colocar, diferente, por exemplo, do que há hoje na delação premiada, que, esta sim, pode ser feita inclusive após a sentença. Um caso claro é o do Marcelo Odebrecht. Então, nós fixamos como parâmetro objetivo, por vontade política legislativa, que o Acordo Penal pode ser proposto até o momento da sentença.

“Poderão celebrar o acordo para aplicação imediata da pena em relação a crime cuja sanção máxima combinada não ultrapasse 8 anos” — e aqui coincide com a proposta de procedimento sumário. Nós hoje ampliamos a pena de 2 anos, do sumaríssimo, dos juizados, para 8 anos, para que possa ter o Acordo Penal.

Obrigatoriamente, o Acordo Penal deve conter: a confissão, total ou parcial, em relação ao crime imputado; o requerimento para aplicação da pena, com observância dos limites máximos e mínimos; a proposta de reparação de danos — o acordo penal só pode ser feito após a reparação do dano, até para acabar a sensação de impunidade, para prestigiar inclusive os direitos da vítima; a declaração expressa da renúncia das partes ao direito de produzir prova; a declaração de consciência do réu sobre o crime que lhe é imputado.



Esse é aquele caso que, de antemão, já está provado, não apenas pela confissão. Está garantido também que há uma defesa constituída, uma autonomia de vontade, e o crime não é grave. Na fixação da pena, para que ela não fique à mercê do Ministério Público, tal como há na delação, onde se criaram dois tipos de delação: uma delação que dói um pouco, uma delação que não dói nada, a delação *prime*, onde há uma sensação inclusive de impunidade. Aqui nós entendemos que a quantidade da pena deve ser a previsão mínima legal. Se for um crime de menor potencial ofensivo, se nós não queremos que aquele processo demore muito e seja oneroso para o Estado, nós aplicamos a pena mínima prevista. Em regra, esse Acordo Penal vai servir para réus primários, de bons antecedentes, que comete um crime ocasional, confessa, reconhece que errou e quer dizer: “*Olha, eu não quero nem responder ao processo, aplique-me logo a pena*”, desde que o promotor assim concorde. Tem que haver um acordo entre Ministério Público e defesa, respeitando todos esses requisitos. O Ministério Público não vai poder barganhar em cima do Acordo. Esta pena, diferentemente da delação premiada, será o mínimo previsto na lei. Em regra, esse mínimo previsto pode cair em outra medida restritiva de direito, numa pena alternativa, com reparação do dano para a vítima, com a aplicação imediata, para dar economia processual, celeridade no processo.

Nesses moldes, penso que o Acordo Penal é um importante instrumento a ser incorporado no Código de Processo Penal. Fixei em 8 anos porque o processo penal não é disponível. Por regra, não cabe todo tipo de transação sobre ele. Aqui nós estamos falando de interesse do Estado. Excepcionalmente para esses crimes, que têm pena máxima de 8 anos, nós estamos prevendo o Acordo. Não havendo Acordo, o que acontece? Segue o procedimento comum, como em qualquer outro crime. Isso inclusive está previsto no processo.

Nós disciplinamos a parte da ação penal originária, da ação nos tribunais, onde a regulamentação não era adequada. Nós fizemos algumas correções em como se tramita o processo nos tribunais. Independentemente dessa discussão de foro privilegiado ou não, o Código está adequado para tanto.

Por fim, Sr. Presidente, Sr. Relator-Geral, nós acrescentamos uma única emenda aditiva ao Projeto de Lei nº 9.099, no art. 89, acrescentando o § 4º, “a”, o art. 90-A, em relação ao âmbito da Justiça Militar, e a Emenda Aditiva nº 2, que, por bem,



achamos a necessidade de incluir o seguinte dispositivo: “*A fim de assegurar a razoável duração do processo penal, a ação penal deverá ser concluída no prazo de 3 anos na instância originária e de 1 na instância recursal, contada da data de distribuição dos autos até sua remessa à instância superior ou à publicação da sentença ou acórdão*”. Já que a duração razoável do processo é uma garantia constitucional, nada melhor que o Código de Processo Penal também insira esta previsão. Aí fica a título de sugestão a ser incorporada pelo Relator-Geral, Deputado João Campos.

Dessa forma, o nosso relatório tinha por objetivo, em primeiro lugar, disciplinar melhor a parte das provas. Repito: não trouxemos para o Código de Processo Penal as alterações que já estão tratadas em legislações específicas. Por exemplo: interceptação telefônica e delação premiada. Isso continua lá na lei específica, não trouxemos para dentro do Código de Processo Penal. No que diz respeito aos juizados, se o CPC não trouxe, nós também não trouxemos. Nós criamos mecanismos para dar maior funcionalidade e ares de modernidade ao processo penal, ampliamos os direitos da vítima, reorganizamos o índice e a distribuição de todo o Código, nós previmos o Acordo Penal, nós disciplinamos, unificamos o procedimento comum, para dar maior celeridade e andamento de todos os processos, e também regulamentamos a parte das ações penais originárias nos tribunais.

Dessa forma, Sr. Presidente, esse era o relatório parcial que nós tínhamos a apresentar a V.Exa. no dia de hoje.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Danilo Forte) - Agradeço ao Deputado Rubens Pereira Júnior.

Conforme procedimento previsto, concedo a palavra ao Relator-Geral, Deputado João Campos.

O SR. DEPUTADO JOÃO CAMPOS - Sr. Presidente Danilo Forte, Sr. Relator Rubens Pereira Júnior, primeiro eu queria pedir desculpas por não ter chegado ao início da leitura para poder acompanhar de perto.

Parabéns pelo trabalho apresentado, pela sua colaboração, pela contribuição, que certamente será considerada.

Queria fazer uma indagação em razão do último parágrafo, que acompanhei. Levando em conta o princípio da duração razoável do processo, há uma sugestão de



estabelecimento de prazo. Não sendo estabelecido o prazo, qual seria a consequência?

O SR. DEPUTADO RUBENS PEREIRA JÚNIOR - O objetivo foi justamente iniciar o debate, tanto que não temos um artigo específico para colocar. Ficam as perguntas a serem respondidas *a posteriori* pelo Relator-Geral.

É possível apenas informar o órgão de controle externo, como, por exemplo, o CNJ? É possível que isso seja uma causa de extinção ou suspensão do processo. Na verdade, o objetivo é iniciar o debate neste caso que não estava dentro da nossa parte específica. Isso fica mais a título de colocação de início de debate, para que nós possamos definir uma duração razoável do processo de forma objetiva. Infelizmente, devemos apenas aguardar a morosidade do Judiciário sem nenhum tipo de sanção. A princípio, informar ao CNJ seria uma saída, apesar de isso não estar na emenda. Também, em alguns casos, dependendo da gravidade do delito, pode-se considerar a extinção do processo.

O SR. DEPUTADO JOÃO CAMPOS - Acho que é muito boa a ideia de trazer essa sugestão para estabelecer o debate e, quem sabe, avançarmos, para não permitir que o princípio constitucional seja letra morta, não tenha efeito nenhum.

O SR. DEPUTADO RUBENS PEREIRA JÚNIOR - Outra hipótese é justamente a de que o tribunal superior se manifeste. Imaginemos que o tempo para a ação em primeiro grau seja de 3 anos. Findos os 3 anos, podemos criar uma remessa automática para o tribunal. Digo isso apenas a título de ilustração.

O importante é provocar esse debate sobre duração razoável do processo, ainda mais quando estamos falando em processo penal. Para o réu que cometeu de fato um crime, nós queremos um processo célere. É óbvio. Para o réu que é inocente, nós queremos um processo mais célere ainda! Para uma pessoa que está sendo processada injustamente, só esse fato já é tormentoso.

O SR. DEPUTADO JOÃO CAMPOS - Sim.

O SR. DEPUTADO DELEGADO ÉDER MAURO - Eu vejo da seguinte maneira, Relator e Deputado João Campos, até como delegado que militamos durante muito tempo. O delegado de polícia tem um prazo de 10 dias se o acusado estiver preso e 30 dias com prorrogação. Ele tem que encaminhar o inquérito. Se não encaminhar o inquérito, imediatamente é instaurada uma sindicância contra ele.



Pode-se comunicar ao CNJ ou até mesmo extinguir o processo. Eu aqui falei dos dois, mas eu acho que a extinção do processo poderia beneficiar, o que não seria bom. Eu acho que nós teríamos que agir exatamente do mesmo jeito que acontece com delegado de polícia. Ele tem que encaminhar, tem que acontecer o rito e decorrer o tempo necessário dado por lei, e acabou. Se não se fizer, vai haver um procedimento punitivo sobre isso.

O SR. DEPUTADO JOÃO CAMPOS - O assunto tem absoluta pertinência com o processo penal. Portanto, é oportuno esse debate. Penso que precisamos avançar, sob pena de o princípio constitucional virar letra morta, não ter consequência nenhuma.

Parabéns, mais uma vez, pelo trabalho, pela contribuição, que tem os meus louvores!

O SR. PRESIDENTE (Deputado Danilo Forte) - V.Exa. quer falar, Deputado Éder Mauro?

O SR. DEPUTADO DELEGADO ÉDER MAURO - Não.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Danilo Forte) - Não havendo mais quem queira se pronunciar, agradeço ao Deputado Rubens Pereira Júnior a presteza, o esforço e o trabalho para nos apresentar esse relatório parcial.

Posteriormente, nós vamos fazer uma reunião com o Relator-Geral e com todos os Relatores parciais para fazer um adensamento e uma uniformização na evolução de todo o novo Código de Processo Penal, antes necessariamente da apresentação do relatório geral.

Não havendo mais nada a tratar, convoco reunião ordinária para dia 4 de julho, terça-feira da semana que vem, às 14h30min, no Plenário 3, onde nós daremos continuidade à leitura dos relatórios parciais.

Agradeço a presença de todos.

Declaro encerrada a reunião.